

LEI N° 2.614, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.357/2005 -  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O caput do Art. 129 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 129 Os débitos de IPTU, ISS e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:”*

Art. 2º O parágrafo 6º do Art. 129 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 129.....  
*“§ 6º - Quando o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, será condicionada a quitação dos tributos do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.”*

Art. 3º Acresce § 11 ao art. 129 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 129 .....  
*“§ 11 - Quando o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, será condicionada a quitação integral e imediata dos débitos parcelados relativos ao imóvel objeto da avaliação, sem prejuízo do § 6º deste artigo.”*

Art. 4º O Art. 130 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 130 No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:  
I - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) levando-se em consideração o somatório dos débitos que o contribuinte deseja parcelar.  
II - quando o débito for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à R\$ 20,00 (vinte) reais.”*



III - o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento;

IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.”

Art. 5º Fica suprimido o Art. 131 e seus incisos da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 6º Acrescente-se ao Art. 187 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, o seguinte:

Art. 187 .....  
“V - Os imóveis de propriedade das igrejas, utilizados como templos e afins.

VI - Os imóveis de instituições filantrópicas reconhecidas por lei e os de instituições beneficentes declaradas de utilidade pública, utilizados como sede para suas finalidades essenciais.”

Art. 7º O Art. 189 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 189 Suspende-se o pagamento dos tributos, relativos ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do tributo, a partir da data da suspensão.

§ 2º - O valor dos tributos a serem cobrados serão os mesmos à época em que poderiam ter sido pagos, incidindo sobre estes somente a atualização monetária.

§ 3º - No que se refere ao Imposto Predial territorial Urbano -IPTU, o contribuinte tem a opção de pagar em Cota Única, com desconto de 20% sobre o valor do imposto ou parcelar em até 6 (seis) parcelas sem o citado desconto concedido ao pagamento em cota única.

§ 3º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.”

Art. 8º O Art. 204 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 204 - Os valores expressos em moeda corrente neste Código Tributário serão atualizados monetariamente a partir de 01 (um) de janeiro de cada exercício, com base no índice de reajustamento adotado pelo Município para atualização de seus créditos.”



**Art. 9º** O § 7º do Art. 207 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 207**.....  
"§ 7º - O pagamento integral do imposto através da cota única, até a data de vencimento definida por ato do Poder Executivo, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido do imposto."

**Art. 10** O Art. 208 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 208** O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Gerente do Departamento de Receita e Tributação que decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de reclamações relacionadas às características físico-territoriais do imóvel."

**Art. 11** O inciso II do Art. 230 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 230** .....  
"II - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do laudo de avaliação."

**Art. 12** O § 2º do Art. 247 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 247** .....  
"§ 2º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução."

**Art. 13** Acrescente-se o § 5º ao Art. 247 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, o seguinte:

**Art. 247** .....  
"§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Art. 267 desta lei."

**Art. 14** Fica suprimido o Art. 251 e seu parágrafo, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

**Art. 15** O § 1º do Art. 359, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 2.462, de 13 de novembro de 2006:

"§ 1º - A taxa será cobrada por metro linear de testada e terá como base de cálculo o custo anual dos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, aplicando-se, na apuração do valor a ser pago a seguinte fórmula:

$TLP = K \times FLi \times Ft$

Sendo:

TLP = Taxa de Limpeza Pública;

*K = Valor fixo. Corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao custo anual dos serviços de limpeza, dividido pelo nº total de unidades imobiliárias tributáveis, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.*  
*FLi = Fator de Limpeza, aplicável de acordo com a existência ou não dos serviços de limpeza no logradouro, sendo 1.0 (um ponto zero), quando houver o serviço e 0 (zero), quando não houver o serviço;*  
*Ft = Fator de testada - peso correspondente a 0,031(zero vírgula zero três um), aplicável sobre a testada do imóvel edificado ou não, ou sobre a testada ideal, em se tratando de diversas unidades autônomas edificadas em um mesmo terreno, servido pelos serviços constantes deste artigo."*

**Art. 16** O Art. 365 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 365 São isentos da taxa de licença:*

*I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:*

- a - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;*
- b - as instituições filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos;*
- c - Os templos de qualquer culto.*

*II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:*

- a - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;*
- b - os engraxates ambulantes.*

*III - para a execução de obras:*

- a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;*
- b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;*
- c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.*
- d - a construção de edificações residenciais de até 70 m².*
- e - Os templos de qualquer culto.*
- f - as instituições filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos;*

*IV - para publicidade:*

- a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;*
- b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.*
- c - as placas identificadoras do estabelecimento, localizadas no próprio prédio onde funciona o estabelecimento;"*

**Art. 17** O inciso XV do Art. 409 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 409.....  
"XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 143, ou estabelecidos em notificação expedida pela autoridade fiscal:"*

**Art. 18** O Art. 415 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:



*“Art. 415 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, qualquer quantia ou crédito que tiverem com o Município, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Pública.”*

**Art. 19** Acrescente-se ao Art. 332 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, o seguinte:

**Art. 332** .....  
*“X - Taxa de licença para funcionamento em horário especial.”*

**Art. 20** Acrescente-se a Subseção X à Seção IV do Capítulo I do Título V à Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, que será formada pelo art. 352-A e art. 352-B, conforme o seguinte:

#### “SUBSEÇÃO X

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

*Art.352-A Poderá ser concedida, conforme autorizado na legislação vigente, licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.*

*Art.352-B A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada, conforme abaixo:*

*I- Por dia: 10% (dez por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento.*

*II- Por mês: 40% (quarenta por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento.*

*III- Por ano: 150% (cento e cinquenta por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento.”*

**Art. 21** Ficam as tabelas constantes do Anexo II da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, alteradas e atualizadas, nos termos do Anexo único desta Lei, para fins de cumprimento do art. 367 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2007.



**CLEONE GOMES DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.614, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

ANEXO II

TABELA I  
COBRANÇA DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO

Em R\$ 1,00

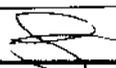
Nº	SERVIÇO E/OU COMÉRCIO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE FISCALIZAÇÃO
1.	Academias	123	21
2.	Administração de bens, negócios ou fundos mútuos.	205	21
3.	Agência autorizada de compra venda e manutenção de veículos novos ou usados.	360	41
4.	Agência de loterias	205	21
5.	Agência de turismo	205	21
6.	Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos, financeiros e de feiras.	308	31
7.	Armazéns gerais	308	41
8.	Armarinho	123	21
9.	Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.	123	21
10.	Artigos de beleza.	123	21
11.	Artigos esportivos.	92	21
12.	Artigos religiosos.	72	21
13.	Artigos explosivos de grande combustão.	410	41
14.	Auto escolas.	144	21
15.	Bancas de jornal, revistas, salões de engraxate.	31	21
16.	Beneficiamento de mármore e granito	205	31
17.	Boite e congêneres.	360	41
18.	Brinquedos	123	21
19.	Buffet e organização de festas	226	31
20.	Cabeleireiros, manicures, pedicures, instituições de beleza.	72	21
21.	Caça, pesca, utensílios domésticos (exceto eletrodomésticos).	123	21
22.	Calçados e couros.	103	21
23.	Carvão e lenha.	31	21
24.	Casas de lanche, bares e cafés.	82	21
25.	Casas de massa, pastelarias.	103	21
26.	Charutaria e tabacaria.	82	21
27.	Chaveiros, encardenação de livros.	72	21
28.	Cinema e teatro.	308	31
29.	Comércio de artesanato.	72	21
30.	Comércio de atacado em geral.	308	31
31.	Comércio de carnes em geral.	123	21
32.	Construção civil.	308	31




33.	Cópias e plastificação de documentos.	82	21
34.	Corretagem de imóveis.	144	21
35.	Depósito de mercadorias.	257	31
36.	Derivados e petróleo e abastecimento de veículos.	360	41
37.	Despachantes.	123	21
38.	Despachos aduaneiros.	308	31
39.	Distribuição de seguros.	360	41
40.	Diversões públicas.	144	21
41.	Eletrodomésticos, móveis.	205	31
42.	Empresas funerárias.	144	21
43.	Escritório de profissionais liberais e autônomos.	123	21
44.	Estabelecimento bancário.	308	31
45.	Estabelecimento de ensino.	185	21
46.	Estabelecimento de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados	31	21
47.	Extração de areia.	144	21
48.	Extração de outros minerais não metálicos	257	72
49.	Farmácias e drogarias.	185	21
50.	Ferragens e madeiras.	185	21
51.	Tapetes e cortinas.	123	21
52.	Ferro velho.	123	21
53.	Frigoríficos.	360	41
54.	Gráficas, tipografias.	123	21
55.	Hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, bancos de sangue, pronto socorro.	308	31
56.	Hotéis padrão luxo.	411	41
57.	Hotéis padrão médio.	308	31
58.	Hotéis padrão simples.	185	21
59.	Importação e exportação.	515	41
60.	Indústria de aguardente.	185	21
61.	Indústria de confecções.	185	21
62.	Indústria de móveis	185	21
63.	Indústria de produtos alimentícios	185	21
64.	Indústria e comércio de pães	144	21
65.	Instalações elétricas	123	21
66.	Laboratório de Prótese Dentária	123	21
67.	Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica	185	21
68.	Laboratórios fotográficos	123	21
69.	Lavagem e lubrificação de veículos	123	21
70.	Lavanderias, tinturarias	144	21
71.	Livrarias	123	21
72.	Locação de bens móveis	144	21
73.	Locação de veículos	185	21
74.	Loja de departamentos	360	41
75.	Lojas de disco e de fitas, fonográficos, gravação de sons, ruídos e video tapes.	144	21




76.	Louças	123	21
77.	Maquinários e acessórios em geral	144	21
78.	Equipamentos de informática	144	21
79.	Materiais de construção, lustres e material de escritório.	205	31
80.	Materiais fotográficos	144	21
81.	Material de eletricidade	144	21
82.	Mercearias	103	21
83.	Moagens em geral	144	21
84.	Modistas e boutiques	103	21
85.	Motéis	515	41
86.	Oficina mecânica	123	21
87.	Oficina de lanternagem de veículos	123	21
88.	Oficina de pintura de veículos	123	21
89.	Oficina de lanternagem e pintura	123	21
90.	Ótica	144	21
91.	Ourivesarias e relojoarias	82	21
92.	Papelarias	123	11
93.	Peças e acessórios para bicicletas e correlatos	103	21
94.	Peças e acessórios para veículos automotores	154	21
95.	Peixarias	72	21
96.	Pensões	144	21
97.	Pneus e câmaras de ar	185	21
98.	Preparação de leite e produtos de laticínios	123	21
99.	Processamento de dados	308	31
100.	Produtos químicos	267	31
101.	Propaganda, publicidade e comunicação.	144	21
102.	Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados.	41	21
103.	Recauchutagem e regeneração de pneus.	226	31
104.	Recondicionamento de motores	144	21
105.	Representação comercial	144	21
106.	Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestadores de serviços)	82	21
107.	Restaurantes	144	21
108.	Revenda de gás liquefeito de petróleo.	257	31
109.	Sauna	360	41
110.	Serralherias	123	21
111.	Serviço de vigilância	257	31
112.	Serviços de transporte em geral (exceto táxi)	308	31
113.	Sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais	144	21
114.	Sorveterias, bomboniéres e doces.	82	21
115.	Supermercados	257	31
116.	Tecidos	123	21
117.	Vidraçarias	123	21
118.	Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstas	123	21




**TABELA II**  
**COBRANÇA DA OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE**  
**TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Em R\$ 1,00

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço – por veículo	20
	b) Alvará de outorga de permissão – por veículo	200
	c) Vistoria anual de veículos – por veículo	60
	d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada – por veículo	1.500
02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) Alvará de outorga de permissão – por veículo	200
	b) Vistoria anual – por veículo	40
	c) Transferência da outorga de permissão para terceiros – por veículo	400

**TABELA III**  
**COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Em R\$ 1,00

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	TIPO	VALOR
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ou comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por anúncio	10 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.	Por anúncio	103 ao ano 16 ao mês 1,5 ao dia
3. Publicidade sonora	Por qualquer meio	82 ao ano 11 ao mês 3 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade.	Por anúncio	51 ao ano 11 ao mês 1,5 ao dia
5. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares.	Por meio de projeção de filmes e dispositivos	82 ao ano 31 ao mês 1,5 ao dia.
6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, praças, ruas, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas municipais.	Por anunciante	82 ao ano 21 ao mês 1,5 ao dia
7. Publicidade em Outdoor	Por outdoor	123 ao ano 21 ao mês 1,5 ao dia
8. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais.	Por publicidade	6 ao mês
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores		6 ao dia




**TABELA IV**  
**COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

Em R\$ 1,00

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	Obras medidas por metro quadrado	
	a) Barracas ou outra qualquer construção de madeira.	0,9
	b) Galpão para qualquer finalidade	0,9
	c) Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis	0,9
	d) Prédios	0,9
	e) Reforma, pintura ou ampliação de edificações.	0,9
	f) Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.	0,9
	g) Movimento de terra.	0,2
02	Obras medidas por metro linear e por mês	
	a) Andaimos inclusive tapumes no alinhamento do logradouro, para construção.	1
	b) Drenos, sarjetas e muros divisórios (exceto testada)	2
	c) Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	1
03	Obras diversas	
	a) Licença para instalação de equipamentos mecânicos – taxa fixa.	51
	b) Colocação ou retirada de bombas de combustíveis – por unidade	51
	c) Cortes em meio fio para entrada de veículos	8
	d) Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais – taxa fixa	51
	e) Toldos ou cobertura moveável quando colocadas nas fachadas dos prédios – taxa fixa	51
03	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear – taxa fixa	51
04	Escavação de barreiras, saibreiras ou areais:	
	Zona Urbana – taxa fixa	144
	Zona Rural – taxa fixa	51
05	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela – taxa fixa	31

**TABELA V**  
**COBRANÇA DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Em R\$ 1,00

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta e por metro quadrado:	
	a) Por dia	1
	b) Por mês	2
	c) Por ano	17
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	0,3
03	Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro	0,3

**TABELA VI  
COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE**

Em R\$ 1,00

Nº	COMÉRCIO EVENTUAL	POR DIA	POR MÊS
01	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	4	21
02	Aparelhos elétricos de uso doméstico	4	21
03	Amarinhos e miudezas	4	21
04	Artefatos de couro	4	21
05	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	4	21
06	Artigos para fumantes	4	21
07	Artigos de papelaria	4	21
08	Artigos de toucador	4	21
09	Aves	4	21
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	4	21
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	4	21
12	Fogos de artifício	4	21
13	Frutas	4	21
14	Gêneros e produtos alimentícios	4	21
15	Jóias e relógios	4	21
16	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.	4	21
17	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.	4	21
18	Revistas, livros e jornais.	4	21
19	Tecidos e roupas	4	21
20	Trayllers	6	41
21	Bancas de jornal em logradouros públicos	6	36
22	Barracas, reboques, chaveiros.	6	36
23	Outros artigos não especificados nesta tabela	4	21

**TABELA VII  
COBRANÇA DA LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

Em R\$ 1,00

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	Arruamento	
	a) Taxa fixa	82
	b) Por 100 metros lineares de rua ou fração	15,5
02	Loteamentos	
	a) Taxa fixa	154
	b) Por lote	15,5




**TABELA VIII  
 CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

<b>GRUPO B – CLASSE RESIDENCIAL</b>	
<b>Faixa Kwh</b>	<b>Alíquota (%)</b>
30	isento
50	2,45
70	2,61
100	3,90
150	5,62
200	8,22
300	10,00
400	13,5
500	16,00
Acima de 500	18,00
<b>GRUPO B – DEMAIS CLASSES</b>	
<b>Faixa Kwh</b>	<b>Alíquota (%)</b>
30	2,84
50	3,39
70	5,63
100	6,63
150	8,10
200	10,93
300	12,88
400	13,04
500	14,25
Acima de 500	18,00
<b>BAIXA RENDA</b>	
<b>Faixa Kwh</b>	<b>Alíquota (%)</b>
30	Isento
50	1,25
70	1,50
100	1,70
150	1,75
180	1,95
<b>GRUPO A – CLASSE RESIDENCIAL</b>	
<b>Faixa Kwh</b>	<b>Alíquota (%)</b>
1000	16,12
5000	32,25
Acima de 5000	48,40
<b>GRUPO A – DEMAIS CLASSES</b>	
<b>Faixa Kwh</b>	<b>Alíquota (%)</b>
1000	48,40
5000	64,50
Acima de 5000	128,99




25	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular – taxa fixa.	123
26	Aprensão de animais – por animal Guarda de animais – por animal e por dia	51 5,5
27	Atividade de cemitérios – Nicho: a) Perpetuidade de nicho, inclusive com exumação. b) Exumação c) Inumação em cova rasa (adulto) d) Inumação em cova rasa (menores) e) Inumação em carneira rasa (adultos) f) Inumação em carneira rasa (menores) g) Inumação em jazigos	72 26 26 21 36 26 56
28	Atividades de cemitérios – Diversos a) Entrada e/ou retirada de ossadas b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto d) Perpetuidade de terreno adulto, inclusive a fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu. e) Perpetuidade de terreno para infante.	41 31 123 339 133
29	Realização de Vistoria em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão Detalhada por metro quadrado ou fração a) Edificações Residenciais e Comerciais b) Galpão ou Telheiro c) Edificações Industriais d) Outros tipos de construção	0,35 0,35 0,46 0,46
30	Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Alvará de Habite-se, taxa fixa a) Edificações Residenciais b) Edificações Comerciais c) Edificações Comerciais/Residenciais d) Edificações Industriais e) Outros tipos de edificação	72 113 123 133 133
31	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição por metro ou fração	0,36
32	Outras Vistorias	16